



Parecer Prévio 00128/2020-2 - 2ª Câmara

Processos: 08701/2019-6, 08791/2019-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2018

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: AMANDA QUINTA RANGEL

Procuradores: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – EXERCÍCIO DE 2018 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY – PARECER PRÉVIO – REJEIÇÃO – DETERMINAÇÃO - ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, sob a responsabilidade da Sra. Amanda Quinta Rangel, referente ao exercício de 2018.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou Relatório Técnico **RT 721/2019**, apontando os seguintes indicativos de irregularidade:

4.3.2.1 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal;

6.1 Ausência de consolidação/evidenciação dos recursos aplicados no Fundo de Desenvolvimento Econômico Presidente Kennedy.

Ato sequente, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial ITI 806/2019 sugerindo a citação do responsável para apresentar justificativas no prazo legal. Assim, nos termos da Decisão SEGEX 757/2019, em acordo ao Termo de Citação 1460/201, a responsável apresentou suas justificativas.

Após, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 995/2020, pelo NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade concluindo pela rejeição da Prestação de Contas, tendo em vista a manutenção das irregularidades apontadas no Relatório Técnico RT 721/2019:

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 1258/2020 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio Da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica.

Na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a gestora, por meio do seu patrono, acostou documentação e realizou sustentação oral, a qual foi analisada pela área técnica na **Manifestação Técnica de Defesa Oral 53/2020**, cuja proposta de encaminhamento foi a seguinte:

- ✓ Que seja **afastado** o indicativo de irregularidade apontado no **item 4.3.2.1 do RT 721/2019 (item 2.1 da ITC 995/2020 e 2.1 desta Manifestação Técnica)**;
- ✓ Que seja **mantido** o indicativo de irregularidade apontado no **item 6.1 do RT 721/2019 (item 2.2 da ITC 995/2020 e 2.2 desta Manifestação Técnica)**;
- ✓ Que seja **emitido PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Presidente Kennedy, recomendando-se a **REJEIÇÃO** das contas da **Senhora Amanda Quinta Rangel**, prefeita do município de Presidente Kennedy, exercício financeiro de 2018, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012, considerando a manutenção do seguinte indicativo de irregularidade:
 - AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO/EVIDENCIAÇÃO DOS RECURSOS APLICADOS NO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO PRESIDENTE KENEDY (item 6.1 do RT 721/2019, 2.2 da ITC 995/2020 e 2.2 desta MT)

Por fim, sugere-se que seja determinado ao atual gestor do município que envie os esforços necessários no sentido de classificar corretamente as despesas com pessoal contratado, incluindo as devidas anotações acessórias em notas explicativas, a fim de evitar distorções nas informações evidenciadas nas demonstrações contábeis do município.

O Ministério Público de Contas, em **Parecer 2944/2020** da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio Da Silva, novamente anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica.

A Decisão Plenária Nº 15, de 15 de setembro de 2020, dispôs sobre as deliberações nos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesas, no âmbito deste Tribunal de Contas, estabelecendo que nos processos de prestação de contas anual de Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesas, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo emitirá parecer prévio a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal.

Na presente hipótese, tem-se que a Chefe do Poder Executivo municipal de Presidente Kennedy, figura também como ordenadora de despesas, conforme processo TC 8791/2019, que ainda está em tramitação nesta Corte de Contas.

Diante disso, trata-se da hipótese 11 da Decisão Plenária nº 15/2020, razão pela qual foi determinado, através do Despacho 34356/2020, o apensamento do processo TC 8791/2019 (Prestação de Contas de Ordenador) a estes autos e posteriormente o encaminhamento dos processos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, para complementação da instrução com a repercussão das questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de novo contraditório, caso fosse necessário.

Após, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS emitiu a Manifestação Técnica 02943/2020-2, concluindo que da análise do processo de contas de gestão, TC 8791/2019, não remaneceram irregularidades que pudessem repercutir na análise e apreciação destes autos. Assim, a Manifestação Técnica de Defesa Oral 00053/2020-8 (TC 08701/2019-6) e Manifestação Técnica de Defesa Oral 00084/2020-

3(TC 08791/2019-9, opinou no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a rejeição das contas.

Novamente instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3478/2020, emitido pelo Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Manifestação Técnica 02943/2020-1.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Prefeito, da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, estando em apenso, o processo TC 08791/2019, referente a Prestação de Contas Anual de Ordenador do mesmo município, ambos referentes ao exercício de 2018 e sob a responsabilidade da Sra. Amanda Quinta Rangel, referente ao exercício de 2018.

Verifico ainda que os processos se encontram devidamente instruídos, tendo sido observados todos os trâmites legais e regimentais, bem como os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão para a análise de mérito.

A Carta Magna estabeleceu, em seu artigo 71, as normas federais relativas à “fiscalização” de competências do Tribunal de Contas da União, fazendo distinção entre apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75¹, do mesmo diploma legal.

¹ **Art. 75.** As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Nesse sentido, passo a apreciar a presente prestação de contas de prefeito (contas de governo) com a inclusão da prestação de contas de gestão, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, competente a proceder com o julgamento das referidas contas.

2.1 DA PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL DE PREFEITO - CONTAS DE GOVERNO

A Prestação de Contas Anual de Prefeito foi entregue a esta Corte de Contas em **29/03/2019**, por meio do sistema CidadES, ou seja, *tempestivamente*, conforme prazo estabelecido em instrumento normativo aplicável.

Constata-se que o município de Presidente Kennedy, no exercício em exame, cumpriu a determinação do art. 60, inciso XII, da ADCT e art. 22, “caput”, da Lei nº 11.494/2007, considerando que **aplicou 68,11% das transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica**. Também **aplicou 29,37% das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino**, em atenção aos artigos 212, “caput”, da CF/88; **17,22% de despesas próprias em ações e serviços públicos de saúde, atendendo**, portanto, cumprindo o disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT. Verifica-se que, de acordo com o art. 29-A, inciso I c/c art. 29-A, §2º da CF/88, que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

No que se refere à despesa com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, tem-se o percentual de 16,36%, sendo cumpridos os limites legal de 60%. Com relação à dívida pública consolidada, constatou-se a inexistência de dívida consolidada.

Sobre a operação de créditos e concessão de garantias, nota-se que, de acordo com os demonstrativos, não foram extrapolados os limites, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias. Além do mais, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros.

Superada a análise quanto ao cumprimento dos limites legais e constitucionais, passo à análise das irregularidades apontadas pela Área Técnica.

2.2 DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

2.2.1 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL (Item 4.3.2.1 do RT 721/2019) - *Base normativa: art. 8º da Lei federal 7.990/89*

Conforme consta do Relatório Técnico **RT 721/2019**, a equipe técnica ao analisar o balancete da execução orçamentária (BALEXOD), verificou que o município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim diverso do autorizado em lei, como o pagamento de despesas relacionadas à vencimentos e vantagens fixas do quadro permanente, adicionada aos encargos trabalhistas e outras despesas afetas, infringindo o art. 8º da Lei Federal 7.990/89, conforme demonstra a tabela abaixo:

Função	Natureza Despesa	Valor Total Pago
04 – Administração	31901101 – 31901302 - 31909499	R\$ 6.414.748,59
10 – Saúde	31901101 – 31901302 – 31909499 - 31909205	R\$ 8.304.903,34
28 – Encargos Especiais	31909106 – 31909199	R\$ 643.458,76
TOTAL		R\$ 15.363.110,69

Em suas justificativas, a gestora esclarece que o Município registrou no exercício de 2018, algumas despesas referentes à folha de pagamento no código de elemento de despesa específico: 3.1.90.04 - contratação por tempo determinado. Mas, as demais despesas referentes à folha de pagamento foram registradas no elemento de despesa 3.1.90.11, independente de regime, ou seja, tanto os contratados, comissionados e estatutários foram empenhados nesse elemento de despesa, e da mesma forma os encargos sociais, que também foram empenhados no elemento 3.1.90.13 e as indenizações ou rescisões trabalhistas, empenhadas no elemento de despesa 3.1.90.94.

Por fim, informa que tentou obter a documentação comprobatória de suas alegações junto a prefeitura, mas até o presente momento não logrou êxito e irá acostar aos autos em outro momento processual adequado

Após análise dos argumentos apresentados, a equipe técnica verificou que a impropriedade apontada pode ter decorrido da identificação de despesas com pessoal registradas nos elementos 3.1.90.11, 3.1.90.13, 3.1.90.91, 3.1.90.92 e 3.1.90.94, cuja fonte de recursos é proveniente de royalties. Assim, despesa com pessoal contratado foi classificada indevidamente em elementos destinados a pessoal permanente. Entretanto, por não haver documentos que possam corroborar essas alegações, entendeu por manter a irregularidade.

Em sede de Defesa Oral, a gestora juntou cópias das folhas de pagamentos da Unidade Gestora Prefeitura, das indenizações trabalhistas pagas, dos encargos sociais pagos, das sentenças judiciais pagas e das folhas de pagamento e encargos sociais do Fundo Municipal de Saúde, de forma a comprovar que não houve pagamento de pessoal do quadro permanente na fonte de recursos royalties de petróleo, ressaltando ainda que inconsistência análoga também foi objeto de esclarecimentos na PCA 2017 (processo TC-3727/2018).

Na Manifestação Técnica de Defesa Oral 53/2020, a área técnica analisou os documentos encaminhados e entendeu que as informações deles vão ao encontro das justificativas apresentadas, no sentido de que não houve pagamento de despesas cuja finalidade era vedada em lei. Não obstante tal encaminhamento, destaca que a irregularidade atacada se repete pelo segundo exercício financeiro consecutivo e, em razão disso, **recomenda**, novamente, *que o atual gestor do município de Presidente Kennedy envide os esforços necessários no sentido de classificar corretamente as despesas com pessoal contratado, incluindo as devidas anotações acessórias em notas explicativas, a fim de evitar distorções nas informações evidenciadas nas demonstrações contábeis do município.*

Considerando que a responsável juntou as provas necessárias a esclarecer o indicativo de irregularidade, entendo que o presente item está saneado.

Pelo exposto, acompanho o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público

de Contas e **afasto** a irregularidade em comento, **sem prejuízo da emissão da recomendação sugerida pela área técnica**

2.2.2 AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO/EVIDENCIAÇÃO DOS RECURSOS APLICADOS NO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO PRESIDENTE KENEDY (Item 6.1 do RT 721/2019) - Base Normativa: Arts. 71 a 74 da Lei 4320/64, art. 50 da LRF.

A área técnica observou que o município de Presidente Kennedy, instituiu o Fundo de Desenvolvimento Econômico de Presidente Kennedy (FUNDESUL PRESIDENTE KENNEDY), por meio da Lei 1384/2018, destinando para o referido fundo um aporte inicial de 50 milhões de reais, conforme consta do balancete da execução orçamentária da despesa (empenhado, liquidado e pago), fonte de recursos royalties do petróleo.

Entretanto, conforme consta do Relatório Técnico **RT 721/2019**, não foi localizada a prestação de contas anual do fundo, exercício de 2018, na base de dados do sistema CidadES do TCEES, também não se verificou a evidenciação das informações contábeis pertinentes nos demonstrativos contábeis consolidados do município, contrariando o art. 50 da LRF.

Alega a gestora, em suas justificativas, que o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo (BANDES) é o gestor e operador financeiro do fundo, tendo o Município de Presidente Kennedy realizado apenas o aporte inicial de recursos. Aduz que, conforme delimita o art. 14 da Lei que instituiu o referido fundo, a prestação de contas do fundo incumbe ao BANDES, sendo que o Município não detém o controle das operações do fundo, recebendo o BANDES remuneração pela gestão dos recursos e consequente prestação de contas. Assim, o Município de Presidente Kennedy não é responsável pela apresentação da prestação de contas ao TCEES, razão pela qual pede o afastamento da irregularidade.

A equipe técnica, ao analisar as justificativas apresentadas, entende por não acolher os argumentos apresentados, ponderando que o FUNDESUL Presidente Kennedy, segundo art. 1º da Lei Municipal 1384/2018, possui natureza contábil e financeira tendo a finalidade de fomentar o desenvolvimento da economia sustentável do município.

Constitui, portanto, um fundo público e cabe ao ente público que o instituiu, no caso o Município de Presidente Kennedy, possuir registros da inclusão em orçamento, das movimentações ocorridas e dos resultados obtidos no decorrer do exercício. Além disso, acrescenta a equipe técnica que Lei Municipal 1384/2018, nos artigos 7º e 8º, define que cabe ao município a responsabilidade de **gerir o fundo**, por intermédio do Conselho Gestor, restando ao BANDES a competência precípua de sua personalidade jurídica de agente financeiro, opinando, assim, pela manutenção da irregularidade.

Em sede de **Defesa Oral**, a gestora sustenta que a responsabilidade pela prestação de contas e pela gestão financeira do Fundo é de responsabilidade do BANDES. Logo, apresentou os documentos que compunham a prestação de contas do BANDES, de onde restaria evidenciada a movimentação orçamentária e financeira do referido Fundo.

Na **Manifestação Técnica de Defesa Oral 53/2020**, a área técnica reafirma seu entendimento, no sentido de que malgrado o art. 14 da Lei Municipal 1.384/2018, a obrigatoriedade é relativa e, por conseguinte, secundária, em razão do art. 7º do mesmo diploma. Além disso, ressalta que não cabe ao município delegar ao BANDES uma obrigação constitucional (dever de prestar contas) por meio de uma lei municipal.

Pois bem.

A Lei Federal 4.320/64, em seu art. 71, traz esclarecimento quanto ao que define a natureza jurídica pública de um fundo, que não é a origem de seus recursos, mas a sua vinculação a um bem-estar específico, que se orienta conforme sua destinação e finalidade. Vejamos:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Diante disso, bem como do fato de que FUNDESUL Presidente Kennedy, segundo art. 1º da Lei Municipal 1384/2018, possui natureza contábil e financeira, *é imperioso que o ente municipal, tenha a inclusão em orçamento das informações relativas ao referido fundo, das movimentações ocorridas e dos resultados obtidos no decorrer do exercício.*

Como já ponderado pela equipe técnica, apesar de transferir para o BANDES o controle sobre as operações, entendo que o Município detém a responsabilidade de gerir o fundo, e prestar contas, pelas seguintes razões.

Primeiro, porque o ente municipal, estabeleceu em lei, um Conselho Gestor do FUNDESUL, que tem sua composição, em maioria, de representantes do ente público municipal, conforme dispõe o art. 8º da Lei Municipal 1384/2018, *in verbis*:

Art. 8º O Conselho Gestor será composto por 05 (cinco) membros sendo: **01 (um) representante do Gabinete da Prefeita**, 01 (um) representante do Agente Financeiro e Operador do Fundo, **01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico**; **01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda e 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente**.

§ 1º O Conselho se reunirá no mínimo anualmente, **quando apreciará os resultados do exercício anterior e fará recomendações quanto às diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo**, obedecidos os critérios gerais desta Lei e sua regulamentação.

Dentre as competências do Conselho Gestor, há previsão de que o referido conselho, acompanhe e avalie anualmente o desempenho do fundo, **aprovar suas demonstrações contábeis**, conforme depreende do dispositivo abaixo transcrito:

Art. 7º Fica instituído o Conselho Gestor do FUNDESUL PRESIDENTE KENNEDY, a quem compete:

I - direcionar anualmente as prioridades e diretrizes para aplicação dos recursos do FUNDESUL PRESIDENTE KENNEDY;

II -deliberar quanto à aplicação dos recursos do Fundo, nos termos de sua regulamentação;

III - **acompanhar e avaliar anualmente o desempenho do FUNDESUL PRESIDENTE KENNEDY, aprovando suas demonstrações contábeis**;

IV - propor ao Governo Municipal, quando necessário, modificações na legislação do Fundo, para aumento de sua eficácia;

V - exercer outras atribuições necessárias ao desempenho de sua competência.

Segundo ponto, também de extrema relevância e que evidencia de forma expressa a responsabilidade do Ente municipal, é a previsão em decreto municipal de **que por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, deveria se realizar o**

acompanhamento da aplicação dos recursos do fundo, mantendo controle contábil específico para fins de prestação de contas anual do Fundo.

Tal previsão se encontra no Decreto Municipal 71/2018, que está em vigência e regulamenta a Lei Municipal 1384/2018, que instituiu o FUNDESUL Presidente Kennedy. Vejamos:

DECRETO Nº 71, DE 17 DE JULHO DE 2018

Art. 14 Independentemente do controle contábil realizado pelo BANDES, caberá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico realizar o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDESUL PRESIDENTE KENNEDY, **mantendo controle contábil específico para fins de prestação de contas anual do Fundo.** (grifo nosso)

Diante da expressa previsão contida no decreto supracitado, onde determina que independentemente do controle contábil realizado pelo BANDES, o município, por meio da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico**, deve fazer o acompanhamento da aplicação dos recursos do fundo e inclusive, **manter controle contábil específico para fins de prestação de contas anual do Fundo**, resta incontroverso que o Município foi omissivo, pois não acompanhou a aplicação dos recursos, não manteve o controle contábil e tão pouco apresentou a prestação de contas anual.

Por estas razões, não há como acolher a justificativa da Gestora, de que cabia ao BANDES *unicamente*, prestar contas do fundo em questão. A ausência de prestação de contas por parte do município, evidencia que o município não exerceu de sua competência.

Destaco, por fim, que ainda que se tenha alegado, em defesa oral, que a competência para prestação de contas seja do BANDES e que todos os demonstrativos contábeis do FUNDESUL de Presidente Kennedy constam da prestação de contas do BANDES, no exercício de 2018, por meio do Processo TC 10002/2019, foi possível constatar do referido processo, que os demonstrativos referentes ao FUNDESUL, por si só, não correspondem a uma efetiva prestação de contas do fundo.

Nesta senda, resta demonstrado que ente municipal, não realizou um acompanhamento mínimo do uso dos recursos públicos repassados, mesmo se tratando de repasse de montante considerável, mais de 50 milhões de reais, tão pouco verificou se o fundo estava atendendo a sua finalidade de fomentar o desenvolvimento econômico sustentável do Município.

Por esta razão, **acompanhando** o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **mantenho** a presente irregularidade.

2.3DA PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL DE GESTÃO – TC 8752/2019

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual de Prefeito, contudo, conforme se observa do processo TC 08791/2019-9, que está em apenso, a Chefe do Poder Executivo de Presidente Kennedy, também figura como ordenadora de despesas no exercício de 2018, tendo prestado contas dos atos de gestão, no referido processo.

Em relação a esta hipótese, em que o prefeito, Chefe do Executivo Municipal, presta contas de governo e contas de gestão, por atuar também como ordenador de despesa, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese jurídica de repercussão geral, em sede do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, sedimentando o entendimento de que “para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”.

Diante desta posição firmada pela Suprema Corte, este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Plenária Nº 15, de 15 de setembro de 2020, estabeleceu as deliberações a serem aplicadas nos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesas, no âmbito deste Tribunal de Contas, de forma a possibilitar sua análise para fins de emissão de parecer prévio, nos casos em que for processualmente possível.

Dentre as deliberações descritas no anexo único da referida decisão plenária, destaca-se a hipótese 11 que trata da situação em que o processo de prestação de contas anual de ordenador ainda está tramitando nesta Corte de Contas, definindo que este seja apensado ao processo de contas anuais do chefe de Poder Executivo (contas de governo), que deverá seguir como processo principal.

Por esta razão, conforme Despacho 34356/2020-1 determinou-se o apensamento do Processo TC 8791/2019-9 (Prestação de Contas Anual de Ordenador) aos presentes autos e posteriormente o encaminhamento dos processos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS para complementação da instrução com a repercussão das questões levantadas no processo referente à ordenador de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de novo contraditório.

Oportuno, cumpre registrar que o processo TC 8791/2019-9 (Prestação de Contas Anual de Ordenador) já está devidamente instruído, tendo sido elaborada a Manifestação Técnica de Defesa Oral 00084/2020-3, nos seguintes termos:

Manifestação Técnica de Defesa Oral 00084/2020-3:

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos das contas de gestão apresentadas pela **Senhora Amanda Quinta Rangel**, Prefeita do município de Presidente Kennedy, exercício financeiro de 2018.

De acordo com o **Relatório Técnico (RT) 408/2019** foram constatados indicativos de irregularidade passíveis de citação da gestora responsável. Nesse sentido, a **Senhora Amanda Quinta Rangel**, na época prefeita do município de Presidente Kennedy, foi citada, nos termos da **DECISÃO SEGEX 473/2019**, bem como do **TERMO DE CITAÇÃO 0927/2019**, a exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa em face dos apontamentos do RT.

Decorrido o prazo estabelecido pelo TCEES, a **Senhora Amanda Quinta Rangel** apresentou suas justificativas, sendo que tais justificativas não foram suficientes para afastar a totalidade dos indicativos de irregularidade apontados no RT, conforme se depreende da **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 752/2020**.

Após os trâmites cabíveis à espécie, os autos foram colocados em pauta para julgamento, sendo que antes desta etapa houve a juntada de **memorial de sustentação oral** por parte do patrono da gestora.

Nesse sentido, baixaram-se os autos a este NCONTAS para instrução, conforme Despacho 24088/2020-1 do Gabinete do Relator e Despacho SEGEX 24167/2021-1.

2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NO RT 408/2019 E MANTIDOS NA ITC 752/2020

2.1 Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT) (item 3.7.1 do RT 408/2019 e 2.5 da ITC 752/2020).

Consta do RT 408/2019:

Nas tabelas a seguir, demonstram-se os registros nas contas contábeis representativas da dívida ativa da unidade gestora:

Tabela 18 Análise da Dívida Ativa Tributária

Saldo anterior – DEMDAT	31.914.884,10
Acréscimos no exercício – DEMDAT	3.749.735,71
Baixas no exercício – DEMDAT	12.206.333,13
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)	23.458.286,68
Saldo contábil - BALPAT (b)	24.458.286,68
Divergência (a-b)	- 1.000.000,00

Fonte: Processo TC 08791/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Verifica-se, na tabela anterior, que o valor dos créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, evidenciados no Demonstrativo da Dívida Ativa, diverge dos saldos das respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

Tabela 19 Análise da Dívida Ativa Não Tributária

Saldo anterior - DEMDAT	149.256,26
Acréscimos no exercício – DEMDAT	924.083,81
Baixas no exercício – DEMDAT	18.451,78
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)	1.054.888,29
Saldo contábil - BALPAT (b)	1.054.888,29
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08791/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Verifica-se, na tabela anterior, que o valor dos créditos de natureza não tributária inscritos em dívida ativa, evidenciados no Demonstrativo da Dívida Ativa, está devidamente registrado em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

Tabela 20 Análise Geral da Dívida Ativa (tributária e não tributária)

Saldo anterior - DEMDAT	32.064.140,36
--------------------------------	----------------------

Acréscimos no exercício – DEMDAT	4.673.819,52
Baixas no exercício – DEMDAT	12.224.784,91
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)	24.513.174,97
Saldo contábil - BALPAT (b)	25.513.174,97
Divergência (a-b)	- 1.000.000,00

Fonte: Processo TC 08791/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Verifica-se, na tabela anterior, que o valor dos créditos inscritos em dívida ativa, evidenciados no Demonstrativo da Dívida Ativa, diverge dos saldos das respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

Diante da divergência apontada na tabela 19, sugere-se **citar** a gestora responsável para apresentar documentos e as razões de justificativa que julgar necessários.

Devidamente citada, a gestora apresentou suas justificativas, sendo que estas não foram suficientes para afastar o indicativo de irregularidade, conforme se depreende da **ITC 752/2020**:

Segundo o defendente, a diferença encontrada de R\$ 1.000.000,00 refere-se a erro de lançamento contábil e a mesma foi estornada no dia 31/01/19.

Contudo, não foi encaminhado documento comprobatório do lançamento de estorno. Assim, permanece a irregularidade, passível, porém, de ressalva, tendo em vista apresentar características de erro formal.

Nessa fase processual – **manifestação sobre a defesa oral** – a gestora apresentou os seguintes argumentos para este indicativo de irregularidade:

Quanto ao primeiro item, a Manifestante explicou que se tratou de um erro de lançamento contábil, tendo havido o devido estorno. A ITC recomendou a manutenção da irregularidade pelo fato de não ter sido encaminhado o documento comprobatório do lançamento de estorno, **mas reconheceu que o item é passível de ressalva, por apresentar características de erro formal**:

“Segundo o defendente, a diferença encontrada de R\$ 1.000.000,00 refere-se a erro de lançamento contábil e a mesma foi estornada no dia 31/01/19. Contudo, não foi encaminhado documento comprobatório do lançamento de estorno.

Assim, permanece a irregularidade, passível, porém, de ressalva, tendo em vista apresentar características de erro formal.” [grifo nosso]

Dessa forma, pede-se que o item seja enquadrado como ressalva, não obstando a aprovação das contas com ressalvas.

Para este indicativo de irregularidade a gestora não acostou documentação de suporte específica.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pela gestora, entendemos que merece prosperar, **parcialmente**, tal argumentação.

Explica-se.

De acordo com o RT 408/2019 verificou-se que houve divergência na evidenciação do saldo da dívida ativa, quando comparados o Balanço Patrimonial e o arquivo DEMDAT, sendo tal divergência da ordem de **R\$ 1.000.000,00**.

Em sede de **sustentação oral** a gestora reiterou a justificativa apresentada na defesa inicial, solicitando a permanência da ressalva do item, nos termos da ITC 752/2020.

Pois bem.

Nessa fase processual não houve juntada de documentos e nem novos argumentos em face da irregularidade apontada na peça inicial.

Assim sendo, **mantemos** a irregularidade apontada no **item 3.7.1 do RT 408/2019 (item 2.5 da ITC 752/2020)**, porém, acompanhando a ITC opinamos pela **ressalva** do item.

2.2 Cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa (item 3.7.2 do RT 408/2019 e 2.6 da ITC 752/2020)

Consta do RT 408/2019:

Com base no Demonstrativo da Dívida Ativa, foram extraídas algumas informações que subsidiam as análises relativas à cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa:

Tabela 21 Informações complementares sobre a Dívida Ativa

Inscrições no Exercício (a)	1.643.480,02
Saldo Final no Exercício (b)	24.513.174,97
Baixas por recebimento no Exercício (c)	4.892.861,85
Percentual de recebimento em relação às inscrições no	297,71%
Percentual de recebimento em relação ao saldo final	19,96%

Fonte: Processo TC 08791/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMDAT

Com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas anual sob análise, constata-se a ausência de adoção de providências para cobrança administrativa e/ou judicial dos créditos inscritos em Dívida Ativa por parte da Administração.

Diante do exposto, sugere-se, tendo em vista o art. 39 da Lei 4.3620/64 e Lei 6.830/1980, **citar** o responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

Devidamente citada, a gestora **não** apresentou suas justificativas, conforme se depreende da **ITC 752/2020**:

Quanto a este item, o defendente não apresentou justificativas, não regularizando o item. Mantém-se, portanto, a irregularidade.

Nessa fase processual – **defesa oral** – a gestora apresentou os seguintes argumentos para este indicativo de irregularidade:

O segundo item analisado e mantido pela ITC se relaciona com a suposta ausência de medidas para cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa.

Sobre o presente item, retoma-se que diversas medidas foram iniciadas no exercício 2017 no âmbito da Administração Tributária, gerando resultados no exercício de 2018 e 2019. Como comprovam os documentos em anexo (**doc. 01**), procedeu-se à atualização da Planta Genérica de Valores, capacitação de fiscais, alterações no Código Tributário, cobrança via Correios, instituição de produtividade para auditores fiscais, entre outras.

Como demonstram a ITC n. 304/219 (**doc. 02**) e o Acórdão TC-267/2019 - Segunda Câmara (**doc. 03**), tal item havia sido suscitada como irregularidade na PCA 2017, e foi considerado regularizado, diante das medidas realizadas.

Entende-se que o Município tem procurado ativamente empreender medidas para a cobrança administrativa/judicial da Dívida Ativa, não se podendo falar de ausência de medidas no exercício de 2018.

Observe-se, por exemplo, um confronto entre as inscrições e as baixas por recebimento: em 2017, inscreveu-se o valor de R\$ 87.894,28 (oitenta e sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), e recebeu-se R\$ 366.991,34 (trezentos e sessenta e seis mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos), conforme a ITC anteriormente mencionada (**doc. 02**). Em 2018, inscreveu-se R\$ 1.643.480,02 (um milhão, seiscentos e quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais e dois centavos), e recebeu-se R\$ 4.892.861,85 (quatro milhões, oitocentos e noventa e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), com demonstra a Tabela 21 da ITC 752/2020 referente aos presentes autos.

Observa-se que em 2018 se inscreveu em Dívida Ativa mais de 18 (dezoito) vezes o valor inscrito em 2017, e em 2018 se realizou baixas por recebimento em mais de 13 (treze) vezes dos valores baixados em 2017.

Nota-se, assim, um nítido incremento não somente na inscrição em dívida ativa, como também nos recebimentos, no exercício de 2018, demonstrando que houve a realização de medidas para cobrança da Dívida Ativa, como a nítida melhora dos números demonstram.

Nesse sentido, observa-se do documento em anexo (**doc. 04**), extraído dos autos da PCA 2019 do Município de Presidente Kennedy, que

diversas ações judiciais de cobrança manejadas em 2019 tem por base Certidões de Dividas Ativas realizadas em 2018.

Por fim, menciona-se também a Lei n. 1.348/2017 (**doc. 05**), que instituiu a Campanha “Nota Legal” e “Nota Rural”, visando a promoção de aumento da arrecadação municipal.

Pelas razões expostas, pede-se o afastamento da irregularidade, ou mesmo que seja objeto de ressalvas.

Registre-se que nessa fase processual – defesa oral –, a gestora acostou documentação de suporte, consoante documentos eletrônicos sequenciais “**Peças Complementares 16770/2020-2 a 16774/2020-1**”.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pela gestora, entendemos que merece prosperar tal argumentação. Explica-se.

De acordo com o RT 408/2019 verificou-se a adoção de medidas administrativas visando o incremento da cobrança da dívida ativa do município.

Em sede de **sustentação oral** a gestora indicou que desde de 2017 iniciou-se um processo de administração tributária, sendo que tal irregularidade já havia sido apontada anteriormente e foi afastada pelo TCEES. Sobre o exercício em análise, afirmou que tanto as inscrições quanto os recebimentos tiveram incrementos expressivos quando comparados ao exercício financeiro anterior (2018). Aduziu ainda que na PCA do exercício financeiro de 2019 seria possível identificar outras ações efetivadas pelo município nesse âmbito. Por fim, a gestora ainda afirmou a existência de lei objetivando aumentar a arrecadação do município.

Pois bem.

Conforme pontuado pela defendente, houve um substancial incremento dos procedimentos de cobrança dos créditos da dívida ativa do município, sendo que os documentos encaminhados corroboram com as justificativas apresentadas.

Adicione-se, também, o fato de o município ter encaminhado a listagem das cobranças em andamento, sendo que esta listagem está acostada à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2019 (**processo TCEES 02909/2020-6**).

Por fim, é importante registrar que tramita nesta corte um processo de fiscalização temático (**processo TCEES 10.333/2019**), onde se verificou a existência de controles e de legislação pertinente junto ao município de Presidente Kennedy, especificamente quanto aos tributos de competência local (auditoria de receita). Atualmente o processo em citada encontra-se em fase de monitoramento das determinações do acórdão.

Dito isto e, considerando que restou configurado que houve a adoção de medidas administrativas visando incrementar o recebimento das receitas inscritas em dívida ativa; considerando o teor do processo TCEES 10.333/2019; vimos aceitar as alegações da defesa e, nesse sentido, opinamos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.7.2 do RT 408/2019 (item 2.6 da ITC 752/2020)**.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

De todo o exposto nesta Manifestação Técnica, vimos propor os seguintes encaminhamentos aos autos:

- ✓ Que seja **afastado** o indicativo de irregularidade apontado no **item 3.7.2 do RT 408/2019 (item 2.6 da ITC 752/2020 e 2.2** desta Manifestação Técnica da Defesa);
- ✓ Que seja **mantido** o indicativo de irregularidade apontado no **item 3.7.1 do RT 408/2019 (item 2.5 da ITC 752/2020 e 2.1** desta Manifestação Técnica da Defesa) porém, passível de **ressalva**;

Sugere-se recomendar à gestora a adoção de medidas que visem o aprimoramento do quadro de pessoal do Sistema de Controle Interno (Res. TCEES 227/2011).

Por fim, que seja dado aos autos o encaminhamento proposto no Despacho 34356/2020-1, processo TC 08701/2019-6, tendo em vista a Decisão Plenária 15/2020.

Vitoria/ES, 16 de outubro de 2020.

JOSÉ ANTONIO GRAMELICH
Auditor de Controle Externo
Matrícula: 202.871

Remetido os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, para complementação da instrução com a repercussão das questões levantadas no processo referente à ordenador de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, foi elaborada a Manifestação Técnica 02943/2020-2, que apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

Manifestação Técnica 02943/2020-2:

1. Considerações Iniciais

Tratam os autos da prestação de contas anual de governo de 2018 do município de PRESIDENTE KENNEDY-ES, de responsabilidade de AMANDA QUINTA RANGEL, prefeito municipal.

De acordo com a 123 - Manifestação Técnica de Defesa Oral 00053/2020-8, a proposta de encaminhamento da área técnica foi a seguinte:

De todo o exposto nesta Manifestação Técnica, vimos propor os seguintes encaminhamentos aos autos:

- Que seja afastado o indicativo de irregularidade apontado no item 4.3.2.1 do RT 721/2019 (item 2.1 da ITC 995/2020 e 2.1 desta Manifestação Técnica);
- Que seja mantido o indicativo de irregularidade apontado no item 6.1 do RT 721/2019 (item 2.2 da ITC 995/2020 e 2.2 desta Manifestação Técnica);
- Que seja emitido PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Presidente Kennedy, recomendando-se a REJEIÇÃO das contas da Senhora Amanda Quinta Rangel, prefeita do município de Presidente Kennedy, exercício financeiro de 2018, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012, considerando a manutenção do seguinte indicativo de irregularidade:
 - AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO/EVIDENCIAÇÃO DOS RECURSOS APLICADOS NO FUNDÓ DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO PRESIDENTE KENEDY (item 6.1 do RT 721/2019, 2.2 da ITC 995/2020 e 2.2 desta MT)

Por fim, sugere-se que seja determinado ao atual gestor do município que envie os esforços necessários no sentido de classificar corretamente as despesas com pessoal contratado, incluindo as devidas anotações acessórias em notas explicativas, a fim de evitar distorções nas informações evidenciadas nas demonstrações contábeis do município.

Os autos retornaram novamente à área técnica (Despacho 34356/2020-1), tendo em vista o anexo único da Decisão Plenária 15/2020, em que consta a hipótese 11, aplicável ao presente caso, sendo, portanto, necessário levar em conta, nestes autos, as irregularidades pertinentes ao processo de ordenação da despesa.

ENCAMINHAMENTO DOS PROCESSOS DE CONTAS ANUAIS PRESTADAS POR PREFEITOS MUNICIPAIS

Nº	HIPÓTESE		ENCAMINHAMENTO	
	Chefe do Executivo (CF, art. 71, I)	Ordenador (CF, art. 71, II)	Chefe do Executivo (CF, art. 71, I)	Ordenador (CF, art. 71, II)
11	Processo em fase conclusiva: Parecer Prévio não emitido, mas contraditório realizado.	Processo em fase inicial ou conclusiva: Nem Acórdão, nem Parecer Prévio emitido; realizado ou não o contraditório.	Encaminhar o processo à área técnica para complementação da instrução com a repercussão das questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de novo contraditório.	Determinar o seu apensamento ao processo de contas anuais do chefe de Poder Executivo, que seguirá como processo principal.

2. Da prestação de contas anual de gestão

Consta do processo de prestação de contas anual de gestão de 2018, TC 08791/2019-9 (apenso), da Prefeitura de Presidente Kennedy, cujo ordenador

de despesas foi AMANDA QUINTA RANGEL, a Manifestação Técnica de Defesa Oral 00084/2020-3, contendo a seguinte proposta de encaminhamento:

De todo o exposto nesta Manifestação Técnica, vimos propor os seguintes encaminhamentos aos autos:

Que seja afastado o indicativo de irregularidade apontado no item 3.7.2 do RT 408/2019 (item 2.6 da ITC 752/2020 e 2.2 desta Manifestação Técnica da Defesa);

Que seja mantido o indicativo de irregularidade apontado no item 3.7.1 do RT 408/2019 (item 2.5 da ITC 752/2020 e 2.1 desta Manifestação Técnica da Defesa) porém, passível de ressalva;

Sugere-se recomendar à gestora a adoção de medidas que visem o aprimoramento do quadro de pessoal do Sistema de Controle Interno (Res. TCEES 227/2011).

Por fim, que seja dado aos autos o encaminhamento proposto no Despacho 34356/2020-1, processo TC 08701/2019-6, tendo em vista a Decisão Plenária 15/2020.

O processo não foi apreciado ou julgado por este TCEES.

Do anexo único da Decisão Plenária nº 15/2020, consta do encaminhamento da hipótese 11, pertinente ao presente caso, que deverá haver complementação da instrução dos presentes autos (contas de governo), com a repercussão das questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de novo contraditório.

Entretanto, da análise conclusiva do proc. TC 08791/2019-9 (apenso), conclui-se que não remanesceram irregularidades que pudessem repercutir na análise e apreciação destes autos TC 08701/2019-6.

3. Proposta de encaminhamento

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Presidente Kennedy, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores, bem como considerando-se a Decisão Plenária 15/2020.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, considerando-se a proposta de encaminhamento da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00053/2020-8 (TC 08701/2019-6) e Manifestação Técnica de Defesa Oral 00084/2020-3 (TC 08791/2019-9), opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de PRESIDENTE KENNEDY recomendando a **REJEIÇÃO** da PCA da Sra. AMANDA QUINTA RANGEL, exercício de 2018, nos termos do art. 80 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a seguinte irregularidade:

- AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO/EVIDENCIAÇÃO DOS RECURSOS APLICADOS NO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PRESIDENTE KENEDY (item 6.1 do RT 721/2019, 2.2 da ITC 995/2020 e 2.2 desta MTDO 53/2020).

Por fim, sugere-se que seja determinado ao atual gestor do município:

- Que envide os esforços necessários no sentido de classificar corretamente as despesas com pessoal contratado, incluindo as devidas anotações acessórias em notas explicativas, a fim de evitar distorções nas informações evidenciadas nas demonstrações contábeis do município;
- Que adote de medidas que visem o aprimoramento do quadro de pessoal do Sistema de Controle Interno (Res. TCEES 227/2011).

LENITA LOSS
Auditora de Controle externo

Depreende-se das conclusões técnicas supracitadas, que não foram apontadas irregularidade capazes de macular a prestação de contas anual de gestão da Sra. Amanda Quinta Rangel, no exercício das funções de ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de Bom Presidente Kennedy, no exercício de 2018, sendo as contas consideradas regulares, pela equipe técnica e Ministério Público Especial de Contas, entendimento que acolho integralmente.

Além disso, foi concluído pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, que não remanesceram irregularidades no processo de contas de gestão, que pudessem repercutir na análise e apreciação destes autos, não sendo necessário oportunizar novo contraditório ao responsável, o que também acompanho integralmente.

Ante todo o exposto, **acompanhando integralmente o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas**, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-128/2020 – SEGUNDA CÂMARA:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Emitir parecer prévio, dirigido ao legislativo municipal, recomendando a **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, sob a responsabilidade da **Sra. Amanda Quinta Rangel**, relativas ao exercício de 2018, na forma do inciso III, art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção da seguinte irregularidade:

1.1.1. Item 6.1 do RT 721/2019: Ausência de Consolidação / evidenciação dos recursos aplicados no Fundo de Desenvolvimento Econômico Presidente Kennedy.

1.2. DETERMINAR ao atual gestor do município de Presidente Kennedy que:

1.2.1. envide os esforços necessários no sentido de classificar corretamente as despesas com pessoal contratado, incluindo as devidas anotações acessórias em notas explicativas, a fim de evitar distorções nas informações evidenciadas nas demonstrações contábeis do município;

1.2.2. divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC nº. 101/00.

1.3. RECOMENDAR ao atual gestor que adote medidas que visem o aprimoramento do quadro de pessoal do Sistema de Controle Interno (Res. TCEES 227/2011).

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.5. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/12/2020 – 47ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária das Sessões em substituição